



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário  
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 023 2022

9ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 08/03/2021

RECORRENTE: G M 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1708/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201802375

RELATORA ORIGINÁRIA: MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE

RELATOR DESIGNADO: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

**EMENTA:** Deixar de escriturar notas fiscais de entrada na EFD, no período de 2014 a 2015. 1. Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente. 2. Recurso Ordinário conhecido e provido, em parte. 3. Decisão por voto de desempate do Presidente e conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no artigo 75 da Lei nº 12.670/96 e artigos 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997. 5. Penalidade prevista no artigo 123, III, “g”, na sua redação originária, para as operações tributadas e para as não tributadas, art. 126 da Lei 12.670/96.

**Palavras Chave:** Deixar de escriturar notas fiscais de entrada – EFD. Parcial Procedente.

**Relatório.**

Consta do relato do Auto de Infração:

“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. EMPRESA NOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015 EFETUOU AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL DEVIDA, PORÉM NÃO LANÇOU AS NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS – SPED DA EMPRESA. INF. COMPLEMENTAR ANEXA..”





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

**Voto do Relator**

O presente processo tem como objeto a acusação falta de escrituração na Escrita Fiscal Digital – EFD de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e de entrada, no período 2014 a 2015, cobrando como crédito tributário, multa de R\$ 1.432.145,68.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância e o contribuinte apresentou Recurso Ordinário no qual, inicialmente argui a nulidade do auto de infração alegando utilização de legislação posterior a ocorrência dos fatos geradores, tendo em vista que a auditora fiscal aplicou a penalidade inserta no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, que é posterior aos fatos geradores.

Quanto a essa alegação de nulidade, não assiste razão à recorrente, considerando que a obrigação de escrituração de notas fiscais, sejam elas eletrônicas ou em meio físico, já existia (art. 276-A do Decreto nº 24.569/1997).

A aplicação da penalidade é apenas sugerida pelo agente autuante, e se estiver equivocada deve ser corrigida pela autoridade julgadora. Assim, afasto a nulidade requerida, que, por ser passível de correção, não enseja nulidade do auto de infração, com base no art. 84, §7º, da Lei nº 15.614/2014, Além disso, não se configurou cerceamento do direito de defesa do contribuinte, uma vez que o autuante fez a exposição dos fatos de modo a permitir a ilação da infração ocorrida e, conseqüentemente, a sua defesa, como, de fato, fez o contribuinte.

Analisando os autos, verificamos que a infração apontada na inicial trata-se de falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entrada de Mercadoria – EFD, obrigação acessória prevista no artigo 276-A, §1º e §3º do Dec. nº 24.569/1997, abaixo transcrito, que determina a escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

No processo, o agente do fisco comprova que a recorrente não registrou diversas notas fiscais eletrônicas de entrada de produtos sujeitos a Substituição na EFD, descumprindo com o preceito legal contido no art.276-A do RICMS.

Então, o cerne do problema reside em saber se os fatos apontados na inicial coadunam-se com a penalidade no art. 123, III, “g” da Lei 12.670/1996, o que nos parece correto, considerando que o Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008 estabelece que a escrituração dos livros fiscais deverá ser realizada de forma eletrônica, mediante o arquivo digital.

Nesse diapasão, não importa a forma (papel ou eletrônica) de preenchimento do Livro Registro de Entrada na configuração da infração, mas a ocorrência ou não do fato previsto na norma para determinar sua incidência.

Entretanto, a autuação refere-se a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2014 e 2015, portanto deve ser aplicada a legislação vigente a época dos fatos geradores, o art. 123, III, “g” na sua redação originária para as operações tributadas, limitado ao valor lançado no auto de infração e para as operações sujeitas ao regime de substituição tributária a regra prevista no art. 123, III, “g” c/c com art. 126 da Lei nº 12.670/1996, com redação da Lei nº 13.418/2003, a seguir transcritos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário  
2ª Câmara de Julgamento

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente **G M 5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de que foi aplicada penalidade com base em lei posterior a ocorrência dos fatos geradores – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que a aplicação de penalidade equivocada pode e deve ser corrigida pela autoridade julgadora. 2. Quanto ao mérito, a 2ª Câmara resolve por voto de desempate do Presidente, dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, **a julgar parcialmente procedente o feito fiscal**, aplicando a penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, na redação originária, para as operações tributadas; para as operações não tributadas, aplicar a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, que ficou designado para lavrar a Resolução, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Maria de Lourdes Albuquerque de Andrade, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Marcus Mota de Paula Cavalcante, que votaram pela parcial procedência da autuação, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96. Apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da Recorrente não compareceu a esta sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 03 de 01 de 2022

HENRIQUE JOSE LEAL  
JEREISSATI:36233307368

Assinado de forma digital por  
HENRIQUE JOSE LEAL  
JEREISSATI:36233307368  
Dados: 2021.12.02 12:39:08 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro Relator

FRANCISCO JOSE DE  
OLIVEIRA  
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA  
SILVA:29355966334  
Dados: 2021.12.15 12:05:32 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE

RAFAEL LESSA  
COSTA  
BARBOZA

Assinado de forma  
digital por RAFAEL LESSA  
COSTA BARBOZA  
Dados: 2022.01.03  
21:53:27 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário  
2ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO CÁLCULO

NOTAS FISCAIS 2014

12006058000121	42140212006058000121550010002983081287631649	298308	26-fev-14	1.195,24	1.138,32	79,68	100
12006058000121	42140412006058000121550010003145781370293206	314578	30-abr-14	35.361,76	33.548,60	2.348,40	100
12006058000121	42140412006058000121550010003145781370293206	314578	30-abr-14	33.893,61	32.184,55	2.107,93	100
27487693000145	32141127487693000145550010002415811407750245	241581	13-nov-14	24.709,40	24.709,40	988,37	100

NOTAS FISCAIS 2015

12006058000121	42150112006058000121550010003804931873912410	380493	26-jan-15	35.829,04	33.973,40	2.378,14	100
19300713000107	3515031930071300010755001000008241309383085	824	19-mar-15	35.805,00	35.805,00	2.506,35	100
10967516000163	35150310967516000163550010000195071215083807	19507	23-mar-15	16.794,32	15.267,56	1.068,74	100
10967516000163	35150310967516000163550010000195061215083800	19506	23-mar-15	39.552,38	35.956,70	2.516,96	100

Notas Fiscais com Vlr ICMS destacado inferior a 10% do valor da operação	Total Notas 2014	Valor ICMS	Total Notas 2015	Valor ICMS
	R\$ 95.160,01	RS 5.524,38	R\$ 127.980,74	R\$ 8.470,19

	2014	2015
Base de Cálculo	R\$ 8.504.972,25	R\$ 5.816.484,48
Dedução VLR NF C/ICMS menor 10%	R\$ 95.160,01	R\$ 127.980,74
Subtotal	R\$ 8.409.812,24	R\$ 5.688.503,74
Multa art.126 (10%)	R\$ 840.981,22	R\$ 568.850,37
Multa art.123, III, G (ICMS)	R\$ 5.524,38	R\$ 8.470,19
<b>Total Multa</b>	<b>R\$ 846.505,60</b>	<b>R\$ 577.320,56</b>